



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

PORTO VELHO

RONDÔNIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.593 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a CRECHE DOMICILIAR sob a responsabilidade da “MÃE – CRECHEIRA” para atendimento alternativo de criança entre 6 meses e 7 anos incompletos”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição lhe é concedida no § 6º, do artigo 72 da lei Orgânica do Municipal, combinado com o § 6º. Do artigo 165, do Regimento Interno.

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Porto Velho**, aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar no município o PROJETO CRECHE DOMICILIAR cuja responsabilidade ficará a cargo das mães – Crecheiras darem atendimento alternativo de criança na faixa etária entre 6 meses e 7 anos incompletos.

Parágrafo único. - O Atendimento previsto no “caput” será feito em regime de semi-internato el lares auxiliares previamente cadastrados e atendidos os requisitos mínimo exigidos.

Art. 2º - Caberá à Prefeitura Municipal a implantação, regulamentação cadastramento e fiscalização do “projeto creche Domiciliar”.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer um programa permanente de atendimento médico pediátrico nas Creches Domiciliar com caráter preventivo e promover cursos periódicos às mães – crecheiras sobre noções básicas de higiene e saúde.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação promover cursos periódicos para as mães – crecheiras sobre métodos pedagógicos aplicáveis as crianças usuárias do programa.

Art. 3º - A candidata à mãe – Crecheira que desejar cadastrar-se no PROJETO CRECHE DOMICILIAR deverá submeter-se a todas as exigências impostas pela Comissão especialmente constituídas para tal finalidade.

Parágrafo único. – Somente receberão autorização definitiva as mães crecheiras que comprovadamente possuírem além do constante no “Caput”. O que se segue:

- a) Dependência físicas e higiênicas adequadas para comportar um mínimo de 10 crianças.
- b) Plena capacidade física, psíquica e mental.
- c) Experiência e afinidade natural no trato com crianças.

Art. 4º - O trabalho das mães – crecheiras será custeado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - O PROJETO CRECHE DOMICILIAR atenderá exclusivamente criança procedentes de famílias de baixa renda e cujas mães comprovadamente exerçam atividades fora do lar.

Art. 6º - as despesas com alimentação das crianças serão custeadas pelos órgãos competentes da secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 7º - O Prefeito, no prazo máximo de 60 dias contados da data da sua publicação desta Lei, constituirá uma Comissão Especial de servidores ligados aos Órgãos mencionados no art. 2º, para estabelecer normas regulamentadas do PROJETO CRECHE DOMICILIAR.

Parágrafo único. – A Comissão Especial de que trata este artigo terá o prazo improrrogável de 90 (dias), contado da data de sua consignação para encaminhar ao Prefeito as conclusões do trabalho de regulamentação.

Art. 8º - Concluídos os trabalhos da” Comissão Especial” de que trata o artigo anterior o Prefeito por ato próprio, regulamentará o PROJETO CRECHE DOMICILIAR no prazo máximo de 60 dias.

Parágrafo único. – a regulamentação do Projeto integrará o Manual Normativo que, juntamente com outras orientações necessárias, será impresso e distribuídos aos interessados.

Art. 9º - as despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Vereador SILVIO GUALBERTO
Presidente/CMPV

